



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 033 /04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001521/04-22

RECORRENTE: ALUMIGON BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(ALUMICON SERRALHERIA LTDA.)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: As expressões de fantasia, que possuem evidentes diferenciações gráficas, não podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.

Senhor Diretor,

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que determinou o desarquivamento dos atos constitutivos da sociedade mercantil ALUMICON SERRALHERIA LTDA., ora recorrente, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa ALUMICON SERRALHERIA LTDA., contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa ALUMIGON BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 06/11/03, decidiu pelo provimento do recurso, determinando, por via de consequência, o desarquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa ALUMIGON BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada a empresa recorrida a apresentar contra-razões, deixou de fazê-lo no prazo legal, conforme despacho de fls. 16.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

PARECER

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela existência de identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, deu provimento ao apelo.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/03/96, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

“Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

I – (...)

II - entre denominações sociais:

(...)

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.”

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ALUMIGON BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

e

ALUMICON SERRALHERIA LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasias “ALUMIGON” e “ALUMICON“, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

DA CONCLUSÃO

12. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança nas expressões de fantasia dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

13. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 09 de janeiro de 2004.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

(Fls. 04 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 033/04 Processo MDIC nº 52700-001521/04-22)

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 033/04.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto..

Brasília, 26 de março de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001521/04-22

RECORRENTE: ALUMIGON BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(ALUMICON SERRALHERIA LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 1º de abril de 2004.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção